

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 23288.000236/2020-24

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa comutada, nas modalidades local e longa distância.

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020 - MENOR PREÇO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

Trata-se da impugnação interposta pela pessoa jurídica de direito privado CLARO S.A., com sede na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, por intermédio de sua representante legal Sra. Karine do Nascimento Bomfim, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93.

I. Das Preliminares

A Impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa qualificada na peça exordial, doravante denominado IMPUGNANTE, em desfavor dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020 - Menor Preço, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. Das Alegações do IMPUGNANTE

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona alguns itens do Edital e seus anexos apenas a título de esclarecimento como também solicita algumas alterações, principalmente quanto ao Instrumento de Medição de Resultado (IMR), anexo V, por considerá-lo excessivamente burocrático.

III. Da Análise da Impugnação

A fim de pormenorizar os questionamentos realizados pelo IMPUGNANTE, os mesmos serão indicados em tópicos juntamente com a resposta da pregoeira, apoiada pela área técnica.

- a) O IMPUGNANTE discorda do item 7.5.1 do Edital, sugerindo menor preço global por lote. Sugere também, caso o órgão deseje ampliar a competitividade do certame, criar dois lotes, o primeiro com os itens 1, 2, 3, 7, 8 e 9 e o segundo com os demais itens. Devido ao fato do pregão 02/2020 ser realizado através do sistema de registro de preços, há a impossibilidade dos lances serem feitos pelo valor global do lote. Como SRP, os lances obrigatoriamente devem ser ofertados pelo valor unitário dos itens. O IMPUGNANTE informa que “não se pode desvincular as assinaturas, numerações e instalações dos troncos da origem das ligações por tipo, pois as

ligações são forçosamente originadas pelo detentor dos troncos digitais”, contudo não há essa desvinculação, uma vez que os 9 itens constantes no pregão foram agrupados em um único lote, ou seja, apenas uma empresa irá fornecer todos os serviços descritos, por razão técnica. Também não é possível a divisão em dois lotes como sugerido, pois isto implicaria na gestão de dois contratos para o mesmo objeto, o que seria economicamente e tecnicamente inviável.

- b) O IMPUGNANTE questiona o item 7.8 do Edital, afirmando não ser “possível fazer arredondamento devido as alíquotas de impostos que são aplicadas e que geralmente possuem 4 casas decimais depois da virgula”. Considerando esta característica do mercado, a pregoeira irá alterar o modo de disputa do pregão, passando a ser Aberto/Fechado, de modo que não será necessário incluir diferença mínima entre lances.
- c) O IMPUGNANTE questiona a ausência da tabela de precificação a ser seguida. Este ponto será saneado com a publicação dos valores máximos aceitáveis no Termo de Referência.
- d) O IMPUGNANTE solicitou a inclusão da “apresentação das outorgas e autorizações devidas da Anatel para a prestação do serviço de telefonia local e LDN” no item 9 do Edital (Habilitação). O item será incluído no Termo de Referência, solicitando que esta documentação seja enviada juntamente com a proposta ajustada, pois o elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.
- e) O IMPUGNANTE solicita modelo de planilha de precificação no padrão de menor preço global por lote. Este ponto será saneado com a inclusão de um anexo denominado Modelo de Proposta de Preços, porém conforme argumentos expostos no item “A”, não é possível o menor preço global por lote.
- f) O IMPUGNANTE pontua que “o Item 5.1.2 do TR é incompatível com o item 7.1.1, que reza sobre os prazos de ativações dos serviços”. Este ponto será saneado com a correção dos dois itens, adotando o prazo sugerido pela IMPUGNANTE de 70 dias.
- g) O IMPUGNANTE questiona em qual momento a declaração informada no item 5.2 do Termo de Referência deverá ser entregue. Este item é o mesmo que o 9.11.5.1 do Edital e será enviado juntamente com os documentos de habilitação.
- h) O IMPUGNANTE solicita alteração do prazo contido no item 8.1 do TR. Este ponto será saneado com a alteração para o prazo de 10 dias sugerido pela IMPUGNANTE.
- i) O IMPUGNANTE solicita que o item 11.5 do Edital informe os impostos a serem retidos na fonte, o que será saneado com a inclusão desta informação no Edital.
- j) O IMPUGNANTE questiona se o item 12.25 e demais do TR se aplicam à contratação em questão. Os itens não se aplicam e serão suprimidos do TR.
- k) O IMPUGNANTE questiona se a última milha para entrega de acesso poderá ser terceirizada,

considerando o que está posto no item 13.1 do TR. Conforme se encontra atualmente não poderia, porém este ponto será alterado a fim de permitir a subcontratação, pois trata-se de prática comum no ramo de telecomunicações.

- l) O IMPUGNANTE solicita esclarecimento sobre a documentação comprobatória citada no item 16.2 do TR. O entendimento está correto, a fatura detalhada é suficiente para atender esse requisito.
- m) O IMPUGNANTE questiona o item 17.3 do TR, se os documentos de regularização devem ser fornecidos juntamente com a fatura. É função do órgão, e não da empresa contratada, consultar o SICAF ou sítios eletrônicos oficiais a fim de verificar a regularidade fiscal. Caso não seja possível em nenhum dos meios anteriores, será solicitado à empresa envio da documentação via e-mail e conferida a sua autenticidade pelo órgão.
- n) O IMPUGNANTE questiona a aplicabilidade do Item 21 – Das Sanções administrativas, na Tabela 2 de Infrações, itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 ao objeto da licitação. É correto o entendimento que não são condizentes com a execução do serviço em questão.
- o) O IMPUGNANTE solicita a retirada do Anexo V (Instrumento de Medição de Resultado) julgando excessiva a quantidade de exigências burocráticas, todas podendo culminar em multas à Contratada. A área técnica manifestou-se favorável a esta solicitação, informando que as empresas são submetidas às regras da agência reguladora Anatel. Ademais, entende-se que no caso de serviços em que o pagamento está ligado basicamente à quantidade de serviços prestados considera-se dispensável ter um IMR para verificar indicadores de desempenho.

IV. Das Conclusões

Consideramos esclarecidos todos os pontos abordados pela empresa e garantimos que o Edital e seus anexos serão revisados e publicados novamente.

V. Da Decisão

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

- A) ACATAR DE FORMA TOTAL o pedido de impugnação ao Edital nº 02/2020 quanto aos itens B, C, F, H, I, J, K e O;
- B) ACATAR DE FORMA PARCIAL o pedido de impugnação do Edital nº 02/2020 quanto aos itens D e E;
- C) NÃO ACATAR o pedido de impugnação do Edital nº 02/2020 quanto ao item A;
- D) CONSIDERAR ESCLARECIDAS as dúvidas referentes aos itens G, L, M e N.
- E) Suspender o pregão 02/2020, cuja publicação no D.O.U. ocorreu em 17/08/2020;
- F) Revisar o Edital e seus anexos, cuja conclusão ocorreu em 21/08/2020;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Rua Cauby, nº 523, Bairro Jardim Campo Novo, Lagarto/SE, CEP 49.400-000
(79) 3711-3269 – colic.lagarto@ifs.edu.br

G) Republicar o Edital atualizado, com a nova data de abertura das propostas para 04/09/2020, às 9:00 h, no Portal Comprasnet;

H) Disponibilizar esta Resposta à Impugnação no site <http://www.ifs.edu.br> e no Comprasnet como forma de dar ciência a todos os interessados.

Lagarto, 21 de agosto de 2020.

Lorena de Souza Silva Medeiros
Administradora – SIAPE: 2153830
Pregoeira